

GABINETE DA DEPUTADA CATARINA GUERRA

PROJETO DE LEI Nº 250 DE 2024

Estabelece diretrizes para o Programa de Conscientização e Enfrentamento do Parto Prematuro no Estado de Roraima.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Assembleia Legislativa aprovou e eu sancionei a seguinte Lei:

Art. 1º – Esta lei estabelece diretrizes para o Programa de Conscientização e Enfrentamento do Parto Prematuro no Estado de Roraima.

Art. 2º – Para os efeitos desta lei, considera-se parto prematuro aquele que ocorre antes das 37 semanas de gestação.

Art. 3º – O Programa de Conscientização e Enfrentamento do Parto Prematuro tem como objetivos:

I – reduzir a incidência de partos prematuros no Estado de Roraima;

II – promover a conscientização da população sobre os riscos e as consequências do parto prematuro;

III – estabelecer diretrizes para o atendimento e acompanhamento das gestantes com risco de parto prematuro;

IV – fomentar a capacitação de profissionais de saúde para o manejo adequado dos casos de parto prematuro;

V – apoiar a pesquisa e o desenvolvimento de novas técnicas e tratamentos para a prevenção e o enfrentamento do parto prematuro.

Art. 4º – São diretrizes do Programa:

I – elaboração e implementação de campanhas de conscientização sobre o parto prematuro, seus riscos e formas de prevenção;

II – promoção de palestras, seminários e outras atividades educativas voltadas para gestantes, familiares e profissionais de saúde;

III – desenvolvimento e distribuição de materiais informativos sobre o parto prematuro;

IV – incentivo à realização de consultas e exames pré-natais, com especial atenção às gestantes com fatores de risco para parto prematuro;

V – estabelecimento de protocolos de atendimento para gestantes com risco de parto prematuro, garantindo a oferta de tratamento adequado e acompanhamento contínuo;

VI – estímulo à formação e à capacitação continuada de profissionais de saúde para a identificação e manejo de casos de parto prematuro;

VII – instituição de um sistema de monitoramento e avaliação dos resultados das ações do Programa.

Art. 5º – O Estado de Roraima poderá firmar parcerias com organizações não governamentais e outros entes públicos e privados para a realização de estudos e desenvolvimento de iniciativas voltadas à prevenção e ao enfrentamento do parto prematuro.

Art. 6º – As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 7º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Assembleia Legislativa do Estado de Roraima, em 31 de outubro de 2024.

CATARINA GUERRA
Deputada Estadual

JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Lei estabelece diretrizes para o Programa de Conscientização e Enfrentamento do Parto Prematuro no Estado de Roraima.

As complicações da prematuridade são a principal causa de morte no período neonatal. Bebês prematuros necessitam de atenção especializada e cuidados específicos que lhes permitam sobreviver, crescer e se desenvolver de forma saudável.

De acordo com a OMS¹, todo bebê que nasce com menos de 37 semanas de gestação é considerado prematuro ou pré-termo. O nascimento prematuro é a principal causa de morte em crianças menores de cinco anos; a cada ano, cerca de 15 milhões de bebês em todo o mundo nascem prematuros, ou seja, cerca de 1 em cada 10 crianças. No Brasil, aproximadamente 11% do total de nascimentos ocorre antes das 37 semanas, taxa que varia de região para região.

Este projeto de lei, portanto, busca não apenas enfrentar os desafios imediatos impostos pelo parto prematuro, mas também promover uma cultura de prevenção e cuidado contínuo com a saúde materno-infantil no Estado de Roraima.

No que diz respeito à constitucionalidade, frisa-se que a formulação de políticas públicas é atividade legislativa que se encontra em total consonância com as atribuições pertinentes desta Casa Legislativa. O legislador, portanto, poderá criar programas, políticas e campanhas para racionalizar a atuação governamental e garantir a realização de direitos constitucionalmente assegurados. Ressalta-se, ainda, que a matéria em questão não compõe o rol de competência privativa do Chefe do Poder Executivo Estadual, previsto no art. 63 da Constituição Estadual.

Importante mencionar que o Poder Judiciário vem adotando posicionamento mais flexível no que tange à iniciativa parlamentar para edição de leis que versem sobre programas e políticas públicas, desde que não haja invasão da esfera administrativa - esta, reservada em nosso ordenamento ao Poder Executivo -, o que se daria, por exemplo, mediante a determinação de criação de órgãos ou da criação de novas atribuições a órgãos já existentes, ou ainda, criação de cargos públicos, o que não é o caso.

Diante do exposto, dada a relevância do tema tratado na proposição, solicito aos deputados e deputadas o apoio para sua aprovação.

Assembleia Legislativa do Estado de Roraima, em 31 de outubro de 2024.

CATARINA GUERRA
Deputada Estadual

¹ Disponível: <https://bvsmis.saude.gov.br/pequenas-acoas-grande-impacto-contato-pele-a-pele-imediato-para-todos-os-bebes-em-todos-os-lugares-17-11-dia-mundial-da-rematuridade/>